## PARECER Nº 1524/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0527/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano que institui o Programa Social "Centro Dia do Idoso" no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o Programa Social "CENTRO DIA DO IDOSO" tem como objetivo disponibilizar atendimento especializado e instalações adequadas para pessoas idosas, semi-dependentes ou portadoras de enfermidades, que estejam em estado de vulnerabilidade social.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e dos artigos 13, I; 37, caput, e 225 da Lei Orgânica do Município.

Visa a propositura organizar serviço público destinado à proteção de interesse das pessoas idosas, medida que vai ao encontro do disposto na Constituição Federal (art. 230) e na Lei Orgânica do Município (art. 225).

Com efeito, o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas portadoras de necessidades especiais – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que é dever do Estado amparar as pessoas idosas.

Nessa linha o Estatuto do Idoso, dispõe com bastante precisão o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, que:

"Art. 2°. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."

O projeto encontra respaldo, também, no art. 225 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual:

- "Art. 225 O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:
- I ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;
- II a assistência médica geral e geriátrica;
- III a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;
- IV a criação de núcleos de convivência para idosos;
- V o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos." (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §3°, inciso XII da Lei Orgânica.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar o projeto a técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

## SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI 0527/10.

Institui o Programa Social "CENTRO DIA DO IDOSO", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Social "CENTRO DIA DO IDOSO", que disponibilizará atendimento especializado e instalações adequadas para as pessoas idosas, semi-dependentes ou portadoras de enfermidades, que estejam em estado de vulnerabilidade social.

Art. 2º O "CENTRO DIA DO IDOSO" tem por objetivo o suporte familiar com atendimento especializado ao idoso, e como forma alternativa, um asilamento em dependência parcial para atender as necessidades de assistência multidisciplinar e multiprofissional, evitando sua exposição a situações de risco, tais como:

I - acidentes domésticos;

II - violência doméstica;

III - depressão;

IV - sedentarismo.

§ 1° - "O CENTRO DIA DO IDOSO", promoverá a convivência durante o dia, prestando diversos serviços de apoio, incluindo:

I - auxílio e atendimento das necessidades das atividades da vida diária;

II - realização de atividades sociais, culturais, manuais e recreativas;

III - acompanhamento de saúde.

- § 2° A realização dos serviços de que trata o caput deste artigo caberá à equipe interdisciplinar a ser definida e dimensionada pelo Poder Executivo.
- $\S$  3° A rede de equipamentos sociais "CENTRO DIA DO IDOSO", funcionará diariamente, de segunda à sexta-feira, com horário ininterrupto, das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.
- $\S$  4° Para atendimento dos idosos fragilizados o "CENTRO DIA DO IDOSO" deverá possuir em sua estrutura, no mínimo:
- a) Gestor em Gerontologia;
- b) Familiares cuidadores (diretos e indiretos);
- c) Profissionais da saúde e do serviço social;
- d) Estudantes estagiários;
- e) Voluntários.
- Art.  $3^{\circ}$  O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.11.2011.

Arselino Tatto - PT - Presidente

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD - Relator